Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 984/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24405/2017
PROTOCOLO	: 1868629
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO DE 20 DIAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – IMPROCEDENCIA.

1. Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, sendo no caso analisado o prazo extrapolado em 20 (vinte) dias e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, considera-se correta a multa aplicada no *quantum* adequado de 20 (vinte) UFERMS, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Ari Basso**, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013; no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6224/2015**, prolatada nos autos do processo TC/17379/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12).

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Ari Basso** (CPF nº 058.019.820-00), Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6224/2015**, prolatada nos Autos TC/17379/2014, que assim decidiu:

> *I- **Declarar Regulares** os procedimentos de **licitação** e de **formalização** da Ata de Registro de Preços nº 37/2014, formalizada pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II- **Aplicar multa** equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 37/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> *(…)*

O Sr. **Ari Basso** formulou o presente Pedido de Revisão (Peça 1), com fulcro no art. 73, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao argumento de o referido Pedido é cabível com vistas a um novo julgamento quando fundado na superveniência de novos documentos capazes de elidir provo anteriormente produzido alterando o resultado do julgamento e, para tanto, anexa os seguintes documentos:

> - Cópia da Súmula nº 43 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.
>
> - Cópia da Decisão Singular nº 11406/2013 do TC/MS 03243/2012, proferida pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves neste r. Tribunal de Contas, publicada no Diário Oficial do TCE-MS nº 0841, de 13/03/2014.
>
> - Cópia da Decisão Singular nº 4346/2017 do TC/MS 6713/2013, proferida pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves neste r. Tribunal de Contas, publicada no Diário Oficial do TCE-MS em 05/06/2017.

- Cópia da Decisão Singular n° 1929/2016 do TC/MS 5379/2015, proferida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral neste r. Tribunal de Contas em 17/03/2017.

- Cópia da Decisão Singular n° 4360/2017 do TC/MS 15634/2013, proferida pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves neste r. Tribunal de Contas em 15/05/2017.

- Cópia da Decisão Singular n° 4352/2017 do TC/MS 6729/2013, proferida pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves neste r. Tribunal de Contas em 15/05/2017.

Ao final, requer que o presente Pedido de Revisão seja recebido, acatado e provido em sua integralidade, com o objetivo de desconstituir a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6224/2015**, sendo prolatado novo julgamento, isentando o Recorrente da multa ora imposta.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2307/2019 (Peça 2).

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ª PRC- 19619/2019 (Peça 9), se manifestando pelo não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I. CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à súplica do requerente para excluir a multa aplicada e reformar o comando da **Decisão Singular DSG-**

G.JRPC-6224/2015, onde foi decidido pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, primeiramente, cumpre esclarecer que a letra "A", nº 1.2.1, seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, estabelecia prazo para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, o qual não foi observado pelo Requerente, tampouco foi juntado aos autos documento capaz de justificar a intempestividade de 20 (vinte) dias.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Há de salientar que o Ministério Público de Contas profere o entendimento no sentido de que esta Corte de Contas não conheça do presente Pedido de Revisão, ou, se for o caso se conhecimento, que seja negado provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão ora recorrida.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, há de salientar que, em análiose ao Processo TC/17379/2014, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Conforme verificado, a remessa eletrônica dos documentos referente à Ata de Registro de Preços foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **20 (vinte) dias**.

O requerente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do decisum para excluir a aplicação legal da multa imposta, mais em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[2].

Ademais, os documentos juntados pelo Requerente em nada contribuíram para alterar a decisão ora recorrida.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.

[2] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

O Recorrente requer, ainda, a aplicação da Súmula 43: "A*tendendo ao princípio da reciprocidade, isenta-se da pena de multa a autoridade responsável pela remessa de documentação fora dos prazos fixados em normas do Tribunal, quando constatado o descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos para instrução e manifestação no processo."*

Ocorre que referida súmula não se econtra mais em vigor, sendo, portanto, descabida a sua aplicabilidade.

Neste sentido, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** deste recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Ari Basso** (CPF nº 058.019.820-00), Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II- No mérito, pela ***improcedência*** do Pedido de Revisão, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-6224/2015**, prolatada nos autos do processo TC/17379/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III- Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12);

IV- Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/DSSM